

**LEI Nº 5.455, de 29 de junho de 1978.**

Autoriza a criação do Fundo Rotativo nos estabelecimentos provisórios e de execução penal do Sistema penitenciário e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Fundo Rotativo nos estabelecimentos provisórios e de execução penal existentes ou que venham a ser criados, subordinados à Secretaria da Justiça, destinado à aquisição, transformação e revenda de mercadorias e à prestação de serviços.

Art. 2º Constituem recursos financeiros do Fundo:

- I – as dotações constantes do orçamento geral do Fundo;
- II – os resultantes da prestação de serviços e da revenda de mercadorias;
- III – as contribuições, subvenções e auxílios de órgãos da Administração direta e indireta, federal, estadual e municipal;
- IV – as receitas oriundas de convênios celebrados entre o Estado e instituições públicas e privadas, cuja execução seja da competência da Secretaria da Justiça;
- V – os resultantes de alienação de material ou equipamento inservível;
- VI – outras receitas que lhe forem especialmente destinadas.

Art. 3º A aplicação dos recursos financeiros do Fundo Rotativo obedecerá a plano de aplicação aprovado anualmente por decreto do Chefe do poder Executivo.

Art. 4º Salvo determinação em contrário no decreto que o instituir, o saldo positivo do Fundo Rotativo, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte.

Art. 5º As diárias do recluso correrão por conta dos recursos financeiros do Fundo Rotativo.

Art. 6º Os créditos do Fundo Rotativo, instituídos com base na autorização constante da presente lei, constituem Dívida Ativa do Estado e como tal serão cobrados, aplicando-se-lhes a legislação vigente que regula a matéria.

Art. 7º A função de Gestor do Fundo Rotativo será exercida pelo titular da direção do estabelecimento penal.

Art. 8º A prestação de contas da administração financeira do Fundo Rotativo ao Tribunal de Contas do Estado cabe ao Gestor do Fundo e será feita de conformidade com as normas estabelecidas em lei, na regulamentação específica e pelo Órgão Central do Sistema de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Instituído o Fundo de que trata esta lei, ficam revogadas a Lei Nº 3.308, de 16 de setembro de 1963, e demais disposições em contrário.

Florianópolis, 3 de julho de 1978.

**ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS**  
Governador do Estado